PORTE PAGO
ECT – DR/SP
UNIDADE Cidade de São Paulo
SR – 48 – 3514/91

SUPLEMENTO

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100	n. 95	São Paulo	quinta-feira, 24 de maio de 1990

PODER EXECUTIVO

Relação de escolas, cursos e valores de mensalidades escolares para o mês de março de 1990, conforme determina a Medida Provisória 183-90

Educação

Secretário
Carlos Estevam Aldo Martins

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 06/90

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, cumprindo determinação legal das Medidas Provisórias nº 176/90 de 29/03/90, e nº 183, de 27/04/90, desenvolveu intenso trabalho, juntamente com a sua CEnE - Comissão de Encargos Educacionais, com a imprescindível colaboração da Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos estaduais como Unesp e Prodesp, buscando cumprir a tarefa que lhe foi atribuída, da melhor forma possível, obedecendo rigidamente os exíguos prazos determinados pelos mandamentos legais.

Em conseqüência da Medida Provisória nº 176/90, foram protocolados 2.483 processos, referentes a 2.596 escolas e 9.060 cursos diferentes, utilizando-se de 14 equipamentos de entrada de dados. A Medida Provisória nº 183/90 obrigou o CEE/SP a praticamente repetir a dose de trabalho e dedicação.

Onze Indicações CEnE foram aprovadas pelo Conselho Pleno do CEE/SP no dia 25/04/90, dez contendo listagens específicas a elas anexadas e uma , a Indicação CEE/CEnE nº 43/90, referente a pedidos de reconsideração/representação individual, nos prazos regimentais do Colegiado, contra eventuais falhas técnicas encontradas em quaisquer das listas objeto de Indicações.

A Indicação CEE/CEnE nº 43/90, porque expressão do Regimento aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811, de 06/10/71, encontra-se em plena vigência. Os estabelecimentos de ensino, em conseqüência, terão um prazo máximo de 10 dias , contados a partir da data da publicação das Indicações no D.O.E., para apresentarem os seus pedidos de reconsideração e, posteriormente, a CEnE e o CEE terão, em conjunto , 15 dias para manifestação conclusiva sobre a matéria.

Objetivando um adequado tratamento das informações fornecidas pelas escolas, mediante utilização dos serviços de processamento de dados, e para evitar possíveis transtornos, o CEE/SP solicita que as escolas interessadas retirem, no protocolo do CEE, a partir do dia seguinte ao da publicação das novas Indicações CEE/CEnE e respectivas listagens, os modelos de "pedido de reconsideração/representação individual", devidamente chancelados.

A utilização do referido modelo, sem prejuízo de outras informações pertinentes à análise da matéria, é condição necessária e imprescindível para a autuação e o processamento do pedido de reconsideração/representação individual. Não serão considerados para os fins específicos de análise de planilhas de mensalidades escolares os pedidos que vierem sem o exigido modelo fornecido pelo Conselho, independentemente das demais informações e documentos julgados necessários, pelos estabelecimentos de ensino, para que o Conselho Estadual de Educação possa firmar convicção sobre a matéria.

O CEE/SP apresenta hoje à Comunidade Escolar seis Indicações CEE/CEnE, todas elas devidamente aprovadas pelo Conselho Pleno em sua reunião de 18/05/90; são elas: a Indicação CEE/CEnE nº 44/90, referente às escolas que atenderam às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90 e que tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados. A Indicação CEE/CEnE nº 45/90, que se refere às escolas que não tiveram os valores de suas mensalidades escolares de março de 1990 homologados, nos níveis por elas informados, para as quais o CEE fixou o valor-teto da referida mensalidade. A Indicação CEE/CEnE nº 46/90, diz respeito aos valores das mensalidades escolares de março de 1990 homologados para a mensalidade pré-escola. A Indicação CEE/CEnE nº 47/90 refere-se aos estabelecimentos de ensino que se encontram em situação de irregularidade por não apresentarem ao CEE/SP, nos prazos determinados, quaisquer documentos em atendimento às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90. A Indicação CEE/CEnE nº 48/90 refere-se ao exame interno do Conselho sobre os valores divergentes entre si apresentados por algumas escolas e a Indicação CEE/CEnE nº 49/90 refere-se aos pedidos de reconsideração que foram encaminhados à CLN- Comissão de Legislação e Normas do Colegiado para, sem efeito suspensivo, análise e parecer quanto aos aspectos jurídicos da matéria. Estas Indicações, aprovadas pelo Conselho Pleno após exaustivas discussões, são uma pálida amostra da seriedade e respeito com que os documentos afeitos à Comunidade Escolar são tratados no Colegiado Paulista de Educação, "órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo". O Conselheiro Yugo Okida apresentou uma Declaração de Voto em separado "sobre as decisões do Conselho Estadual de Educação, em cumprimento à Medida Provisória nº 183/90" e uma "Declaração de Voto vencido" em relação à Indicação CEE/CEnE nº 45/90.

Finalmente, cabe esclarecer que o CEE/SP não homologou nenhum valor de mensalidade de março de 1990 acima dos valores praticados pelas escolas do referido mês, em atendimento à Medida Provisória nº 183/90. Em qualquer dos casos, o CEE pautou-se pelas informações fornecidas pelas próprias escolas, confrontando-as com os dados disponíveis nos arquivos de dados do Colegiado. Esta é a razão pela qual nenhum valor é fixado para os cursos mantidos pelas escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 47/90 e para aquelas escolas não cadastradas no Centro de Informações Educacionais da Secretaria da Educação, sobre as quais não há informações disponíveis.

Observação: As relações de escolas, cursos e valores publicados em suplemento especial no Diário Oficial do dia 05/05/90 devem ser substituídas pelas novas Indicações e respectivas listagens, publicadas em atendimento à Medida Provisória nº 183/90.

PROCESSO CEE Nº 405 /90 e outros
INTERESSADOS: Estabelecimentos de Ensino conforme relação anexa, emitida pelo C.P.D. do CEE/SP
ASSUNTO: Escolas que atenderam às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados
RELATORES NA CEnE: Todos os representantes presentes
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO NEREMBE NOGUEIRA DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 44/90 Aprovada em 18/05/90

I - HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

A presente Indicação contempla as escolas que atenderam às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados:

a) Os estabelecimentos de ensino relacionados na Indicação CEE/CEnE nº 36/90, cujos valores apresentados atenderam à legislação vigente à época, em especial à Deliberação CEE nº 11/89 e tiveram seus valores de mensalidades escolares de março de 1990 homologados.

b) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 33/90, as quais obtiveram parecer específico no Conselho Federal de Educação, anterior ao dia 15/03/90, cujas decisões não podem ser ignoradas pelo Conselho Estadual de Educação, enquanto não houver modificação formal que as desconstituam, pela via administrativa ou judicial.

c) Os estabelecimentos de ensino relacionados na Indicação CEE/CEnE nº 37/90, que obtiveram indicação específica no CEE/SP para a fixação de mensalidades escolares, até o dia 15/03/90, em consideração a pedidos de reajustes especiais por correção de defasagem ou homologação de acordos escola/comunidade escolar.

d) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 40/90, que tinham processos específicos em andamento na CEnE do CEE/SP, protocolados anteriormente a 15/03/90, referentes a reajustes especiais por correção de defasagem ou homologação de acordos escola/comunidade escolar, e que tiveram apreciados favoravelmente os conteúdos dos respectivos processos, em análises individualizadas pela CEnE/SP, valendo os documentos anteriormente apresentados como planilhas de custo, razão pela qual a manifestação da CEnE passará a integrar, como subsídio, os protocolados específicos referentes às Medidas Provisórias de nº 176/90 e 183/90.

e) As escolas relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 41/90, que haviam apresentado ao CEE planilhas de custos e/ou informações econômico-financeiras juntamente com as Planilhas de Valores de Encargos Educacionais. Estas escolas tiveram seus processos analisados caso a caso pela CEnE/SP. Integram esta Indicação apenas aquelas escolas cujos processos encontravam-se devidamente instruídos. Na análise da documentação apresentada, tomou-se como base a evolução dos índices e os valores constantes com a legislação vigente sobre a matéria, bem como não infringem o artigo 4º da Medida Provisória nº 183/90.

f) Os estabelecimentos de ensino que anteriormente foram relacionados nas Indicações CEE/CEnE de nº 38/90, 39/90 e 42/90, especialmente nesta última, e que apresentaram pedidos de reconsideração, nos termos da Indicação CEE/CEnE nº 43/90, ou juntaram documentos complementares ou iniciais, em atendimento à Medida Provisória nº 183/90, neste caso incluindo-se, também, escolas anteriormente relacionadas na Indicação CEE/CEnE nº 34/90. Na análise dos pedidos de reconsideração foram levados em conta todos os elementos constantes dos protocolados, para se firmar convicção quanto ao atendimento ou não das representações individualizadas por escola e curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos desta Indicação, propomos a retificação e homologação dos valores relacionados, por estabelecimento de ensino e curso, para o mês de março de 1990, devendo, nos meses subseqüentes, ser aplicada a legislação em vigor.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Todos os representantes presentes

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Votaram com restrições os Conselheiros Maria Eliana Martins Costa, Helênia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Yugo Okida que apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros já citados.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORÃO
Presidente

DENOMINAM CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO / SP PAG. 5
21/05/90

ESCOLAS QUE ATENDERAM ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS 176/90 E 183/90
E TIVERAM SEUS VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO DE 1990 HOMOLOGADOS
((Indic.CEE-SP/CEnE N.44/90))

Cidade/Distrito: ACLIMACAO

ESCOLA : VIVENCIA ESCOLA (Cod.CEE=130859)
MANTENEDORA: VIVENCIA ESCOLA DE 1 GRAU S/C LTDA (Proc.CEE=1934/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
5a. à 8a. SERIE (1o. GRAU) 3000.00

Cidade/Distrito: ALTO DA MOOCA

ESCOLA : NOVA SRA DE LOURDES COLEGIO (Cod.CEE=101154)
MANTENEDORA: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL SANCTAE CRUCIS (Proc.CEE= 540/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1.GRAU - 1A A 4A SERIE 1529.80
1.GRAU - 5A A 8A SERIE 1789.52
2.GRAU REGULAR 2142.67
1.GRAU - SUPLETIVO 1408.44
2.GRAU - SUPLETIVO 1432.29

ESCOLA : ARNALDO DE VINCENZO PROF EPG (Cod.CEE=101197)
MANTENEDORA: ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU PROF ARNALDO VICENZO (Proc.CEE=1504/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
CLASSE ESPECIAL I 7617.70
CLASSE ESPECIAL II 8273.10

ESCOLA : GRAU PRETO NUCLEO DE ENSINO (Cod.CEE=120850)
MANTENEDORA: NUCLEO DE ENSINO GRAU PRETO SC LTDA (Proc.CEE=1452/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1.GRAU, 5A. A 8A. SERIE 1705.80
5A. A 8A. SERIE 1894.43

ESCOLA : RAIO DE SOL ESCOLA (Cod.CEE=101485)
MANTENEDORA: ESCOLA RAIO DE SOL SC LTDA (Proc.CEE=1462/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1o. GRAU 1a.A 4a.SERIES 2265.45

ESCOLA : SANTA CATARINA COLEGIO (Cod.CEE=101175)
MANTENEDORA: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (Proc.CEE=1293/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1o.GRAU 1a.A 4a.SERIE 1624.70
1o.GRAU 5a.A 8a.SERIES 1894.60

ESCOLA : SAO PAULO DO BELEM COLEGIO PARQUIA (Cod.CEE=101420)
MANTENEDORA: SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICENCIA (Proc.CEE= 519/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1' A 4' SERIE 1140.41
5' A 8' SERIE 1387.94

ESCOLA : SAO RAFAEL ESTABELECIMENTO (Cod.CEE=101500)
MANTENEDORA: ESTABELECIMENTO SAO RAFAEL LTDA (Proc.CEE=1407/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1 GRAU REGULAR 1702.50

Cidade/Distrito: BARRA FUNDA

ESCOLA : PASSO A PASSO ESC ED INFANTIL (Cod.CEE=130440)
MANTENEDORA: ESC. DE EDUCACAO INFANTIL PASSO A PASSO S/C LTDA (Proc.CEE= 455/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1.GRAU 1a.A 4a SERIE 1883.00

Cidade/Distrito: BELA VISTA

ESCOLA : BRIGADEIRO JORGE ESCOLA (Cod.CEE=100400)
MANTENEDORA: JORGE ESCOLA BRIGADEIRO LTDA (Proc.CEE= 769/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1a.A 4a.SERIES 1o.GRAU 4669.00
5a.A 8a.SERIES 1o.GRAU 7700.00

ESCOLA : OBJETIVO CENTRO ENSINO ESC PRE (Cod.CEE=100500)
MANTENEDORA: COLEGIO ENSINO OBJETIVO S/C LTDA (Proc.CEE=2304/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
1o.GRAU 3a.A 4a.SERIE 4684.47
1o.GRAU 7a.A 8a.SERIES 7482.15
2o.GRAU 1a E 2a.SERIES 8981.24
2o.GRAU 3a.SERIE 8985.85

Cidade/Distrito: BELENZINHO

ESCOLA : ALUNOS DE AZEVEDO ESCOLA DE PRE (Cod.CEE=130539)
MANTENEDORA: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ALUNOS DE AZEVEDO (Proc.CEE= 543/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
PRE.ELETRONICA 2.GRAU 2243.60
PRE.ELETRONICA 2.GRAU 2243.60
PRE.PROC.DADOS 2.GRAU 2243.60

ESCOLA : EXITO ESCOLA (Cod.CEE=134440)
MANTENEDORA: ESCOLA EXITO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (Proc.CEE=1689/90)
C U R S O S ..... VALOR HOMOLOGADO MARÇO/90
SUPLENCIA II (5A A 8A SERIE) 1148.77
SUPLENCIA EM NIVEL DE 2.GRAU 1427.28
2.GRAU.(REGL.ADMINISTRACAO) 1427.28
2.GRAU.(REGL.CONTABILIDADE) 1427.28